SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001267-36.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Jesus Aparecido de Macedo

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à declaração de inexigibilidade de faturas que lhe foram cobradas pela ré.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o autor mantinha com a ré contrato de prestação de serviços de telefonia.

Ele chegou a solicitar a ampliação do plano para o acesso à <u>internet</u>, mas a ré em 04 de agosto/2014 respondeu que restrições técnicas inviabilizavam o pleito (fl. 08).

Alega o autor, em consequência, que cancelou os serviços ajustados com a ré, celebrando novo instrumento com outra operadora (Net).

Muito embora se reconheça a falta de comprovação material do cancelamento invocado pelo autor, os dados coligidos aos autos levam à segura conclusão de que ele efetivamente aconteceu.

Com efeito, a adesão operada pelo autor junto à Net está patenteada a fl. 09, sucedendo em 05 de setembro/2014.

A partir daí, o autor passou a usufruir dos serviços de telefonia, acesso à <u>internet</u> e de televisão, como se vê a fls. 10/13.

Seria ilógico, para dizer o mínimo, que de novembro/2014 a janeiro/2015 o autor mantivesse dois serviços de telefonia, um junto à ré e outro, à Net, o que confirma a ideia de que aquele já teria sido cancelado.

Aliás, se alguma dúvida subsistisse sobre o assunto seria dissipada pela falta de utilização real dos serviços da ré naquele espaço de tempo, porquanto as faturas de fls. 02/04 denotam que sequer uma ligação foi feita pelo autor para justificar a contraprestação exigida.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, inexistindo lastro sólido para a cobrança dos débitos trazidos à colação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo em face do autor, especialmente os consubstanciados nas faturas de fls. 02/04.

Torno definitiva a decisão de fls. 19/20, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA